



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**


Processo n° 10120.002395/99-86
Recurso n° 150.584
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 104-02.069
Data 28 de maio de 2008
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS - CELG
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS - CELG.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ
Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

Relatório

Trato o presente processo de pedido de Restituição de crédito originário de retenções indevidas do imposto de renda na fonte (anos 1994 a 1998), com Declaração de Compensação de débitos do PIS e da Cofins, fls. 01 e 211.

Insatisfeito com o indeferimento do seu pedido a contribuinte, CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS - CELG, supra qualificado, oferece manifestação de inconformidade às folhas 271/283, alegando, em síntese, os seguintes pontos, extraídos da decisão recorrida:

1.O benefício da isenção tratado na hipótese encontra-se regular, pois o Aditivo nº 001, de 22/11/94 (doc. Anexo), acrescenta ao Certificado 121/00253, de 18/10/1991, a cláusula exigida pelo item 8 da Portaria MF 124/74, ou seja, que a operação amparada por este certificado foi beneficiada com a isenção do IRRF incidente sobre as remessas de juros e demais encargos;

2.O fato da isenção ter constado do aditivo nº 001, emitido em 1994, citando-se expressamente o Decreto 1.041, de 11/01/94, e não o Decreto-Lei 1.215/1972 e a Portaria MF 124/1997, de igual forma não influi no direito à fruição da isenção, na medida em que o decreto 1.041/94, em seu art. 780, manteve a isenção prevista no Decreto-Lei 1.215/1972;

3.A revogação do Decreto-Lei 1.215/72 pela Lei 9.249/95, nada interferiu na legislação atinente à isenção prevista no decreto-lei, tendo em vista que a cláusula isencional constante do item "R" adicionado ao Certificado de Registro data de 22/11/1994 e a lei 9.249/95 entrou em vigor em 01/01/1996;

4.Em que pese o próprio Certificado de Registro emitido pelo Banco Central já dê satisfatoriamente conta de que a operação está amparada pelo benefício da isenção, é de se notar que a demonstração da efetiva redução do custo da operação emana do próprio instituto da isenção, bem assim a causa determinante da contratação do empréstimo e destinação dos recursos, a contribuinte faz acostar aos autos planilha de cálculo e aparato documental que atendem a exigência destes dois requisitos de cumprimento obrigatório para a concessão do benefício fiscal;

5.Em relação a aparente discrepância de valores entre as Decomp e a DCTF esclareça-se que o que ocorreu de fato com a Decomp, foi a declaração de compensação de débitos com créditos de origem diversa, no caso, apenas o período de apuração out/2003 é que teve parte do débito (R\$ 333.179,14) compensados com crédito oriundo da retenção de IRRF.



Conclui a sua manifestação de inconformidade onde requer que seja conhecida e acolhida a presente manifestação para reformar a decisão recorrida, reconhecendo-se o direito à utilização do crédito apurado em razão do pagamento de IRRF, recolhido indevidamente, vez que a operação de remessa de encargos do financiamento internacional firmado pela Recorrente sempre esteve beneficiada com a isenção do imposto.

Em 29 de setembro de 2005, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da contribuinte, nos termos da ementa a seguir

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Ano-calendário: 1994 a 1998

Ementa: Isenção - Necessidade de Prova do Preenchimento das Condições e Requisitos

A Isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Restituição/Compensação - Impossibilidade Constatada a inexistência de pagamentos indevidos, impossível efetuar a restituição/compensação dada a inexistência de créditos para o encontro de contas débitos versus créditos.

Solicitação Indeferida

Devidamente cientificado da decisão em 20/02/2006, o contribuinte ingressa com tempestivo recurso voluntário em 17/03/2006, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação, aditando pontos que foram questionados pela decisão da autoridade recorrida.

- que o recorrente pleiteou o reconhecimento da isenção incidente na operação praticada e, por conseguinte, o direito a restituição/compensação do crédito nos termos da legislação vigente.

- que a cláusula isencional existe e está claramente expressa no Aditivo nº. 005, de 09.02.1999, onde no campo "11. Condições do Registro", acrescenta-se ao Certificado Original nº. 121/0253, de 18/10/1991, o item R, que prescreve que a operação amparada por este certificado foi beneficiada com a isenção do imposto de renda incidente sobre as remessas de juros e demais encargos, de acordo com o Decreto nº. 1041, de 11.01.94.

- que apesar da cláusula isencional veiculada no aditivo datado de fevereiro de 1999, seus efeitos alcançaram expressamente toda a operação certificada em 1991.

- que o julgado, em verdade criou, inovou, ao atrelar todo o entendimento prevalecente ao lapso de tempo existente ente as datas de emissão do Aditivo nº.005 de fevereiro de 1999 e o Certificado de Registro Original nº. 121/00253 de outubro de 1991;

- o item R (Aditivo nº 005, de outubro de 1999) adicionou ao Certificado de Registro original (nº. 121/00253, de fevereiro de 1991), emitido em favor da Recorrente que à época já reunia todas as condições para fruir da isenção, sendo porem inequívocos os efeitos retroativos (*ex tunc*) dos atos administrativos de cunho declaratório.

- que tanto o Certificado como o seu Aditivo tem natureza jurídica declaratória, reconhecem um fato pré-existente, uma vez que a Recorrente para obtê-la teve que demonstrar previamente todas as condições necessárias para sua emissão.

- que confirma essa posição com a indicação de orientação pacífica do STJ, que assegurou a entidade filantrópica a imunidade tributária não reconhecida em função de uma emissão tardia, por parte do órgão da administração pública.

- que o campo "observações", do instrumento Aditivo nº. 005, não possui qualquer relevância.

- que no tocante ao crédito líquido e certo apurado para fins de compensação, teria procedido correntemente;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão central dos autos gira sobre a possibilidade de se considerar isentos as remessas realizadas para o exterior. O recorrente em seu recurso direcionou seus argumentos a invalidar as conclusões da autoridade recorrida.

A seguir são apresentados os argumentos da autoridade recorrida para negar o benefício da isenção do Imposto de Renda na Fonte para as remessas realizadas.

o principal argumento da contribuinte para sustentar seu direito à restituição do imposto retido na fonte sobre valores remetidos ao exterior é que a operação estaria amparada pelo instituto da isenção tributária, comprovado, segundo afirma, pelo Aditivo n.º 001, de 22/11/1994 (fls. 29).

Ocorre que, às folhas 30 e 302, consta o Aditivo n.º 005, de 09/02/1999, o qual menciona no campo "Observações", item 1), o seguinte: "O presente Certificado não possui o Aditivo n.º 001."

A legislação que trata do assunto, mais especificamente, a Portaria MF n.º 124/1974, item 8, diz: "A utilização do benefício fiscal concedido nos termos desta Portaria para as operações a serem contratadas está sujeita à apresentação do Certificado de Registro emitido pelo Banco Central do Brasil, de que conste cláusula nesse sentido. Para esse fim, caberá ao Banco Central do Brasil, por ocasião do registro, verificar a compatibilidade das condições financeiras da operação contratada com aquelas aprovadas pelo Ministro da Fazenda. Nos casos de concessão dos benefícios para operações já contratadas, o Banco Central do Brasil emitirá aditivo ao Certificado de Registro original, para efeito de inclusão da cláusula acima mencionada."

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 - Intime-se o Banco Central do Brasil a esclarecer sobre a natureza dos procedimentos administrativos adotados para concessão de um Certificado de Registro, explicando em especial as implicações e os efeitos das "observações" que consta no Aditivo n.º 005, de 09/02/1999 no Certificado de Registro n.º 121/00253 de 18/08/1991, e como esse está relacionado com o suposto Aditivo n.º 001. Para essa diligência devem ser transladadas cópias dos documentos de fls. 04 a 36, particularmente do Certificado de Registro e Aditivos, para possibilitar ao intimado uma compreensão do quadro geral que se vislumbra.

2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ